

PARECER HOMOLOGADO(*)()**

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/01/2008

(*) Portaria/MEC nº 125, publicada no Diário Oficial da União de 23/01/2008

(**) Parecer retificado pelo [Parecer CNE/CES nº 32/2008](#)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Valeparaibana de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, para oferecimento de cursos superiores a distância, com oferta inicial do curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> -Especialização em Jornalismo Científico.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23000.001066/2006-16		
SAPIEnS N°: 20050012120		
PARECER CNE/CES N°: 221/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/10/2007

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, situada na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino, para oferecimento de cursos superiores a distância, com oferta inicial do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em *Jornalismo Científico*.

• Histórico

Escolhido para relatar o presente processo, recebi, em 29/11/2006, da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, o Relatório nº 795/2006-MEC/SESu/DESUP/COSI, de 27 de outubro de 2006, no qual transcreve o resultado da análise da Comissão de Verificação referente ao Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da Universidade solicitante e ao Projeto Pedagógico do curso pretendido, cujo parecer final abaixo reproduzo:

Após visita in loco, a Comissão opina favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Vale do Paraíba, situada na cidade de São José dos Campos/SP, para a oferta de cursos superiores a distância, manifestando-se, conforme segue:

Considerando o Projeto Pedagógico do Curso e o potencial da Instituição, a Comissão manifesta-se, também favoravelmente, ao número de vagas solicitado pela IES – 100 (cem) vagas.

Entretanto, na perspectiva de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de implantação e implementação do curso avaliado, a Comissão faz as seguintes recomendações e/ou sugestões:

- *concluir o processo de elaboração e avaliação dos materiais educacionais impressos, correspondentes aos 6 (seis) primeiros componentes curriculares do curso, antes do início deste.*
- *definir mais claramente os critérios de avaliação dos materiais educacionais elaborados pelo corpo docente.*

- *elaborar o calendário do curso contemplando todas as informações pertinentes à realização do curso.*
- *ampliar o número de professores-tutores de 3 para 4, de forma a assegurar a proporção de 1 tutor para 25 alunos.*

Concluí seu relatório informando que, em relação à abrangência geográfica da oferta dos cursos a distância da Universidade do Vale do Paraíba, uma vez que se trata da oferta de pós-graduação *lato sensu*, não foi definido limite para a oferta estruturada em pólos para momentos presenciais.

Após análise do Relatório da Comissão de Verificação, a SESu/MEC, por meio do Relatório nº 795/2006 supracitado, manifestou-se, nos seguintes termos:

Considerando o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso a distância, proposto pela Instituição, bem como o disposto no Decreto 5.773/2006, no Decreto 5.622/2005, e na Resolução CES/CNE nº 1/2001, submetemos à consideração superior o despacho do presente Processo ao Conselho Nacional de Educação com as seguintes recomendações:

- *Favorável ao credenciamento da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - para oferta de cursos superiores a distância;*
- *Favorável à autorização exclusiva para oferta de programas de pós-graduação lato sensu a distância na sua área de competência acadêmica, para candidatos de todas as regiões brasileiras e países de língua portuguesa;*

A SESu/MEC finalizou seu Relatório com a seguinte consulta ao Conselho Nacional de Educação:

Uma vez que o art. 15 do Decreto nº 5.622/05 define que “o ato de credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas a distância definirá a abrangência de sua atuação no território nacional, a partir da capacidade institucional para oferta de cursos ou programas, considerando as normas dos respectivos sistemas de ensino”, qual deve ser a abrangência geográfica da oferta dos cursos referidos no presente processo, uma vez que se trata de cursos de pós-graduação lato sensu a distância da instituição que, de acordo com a Resolução CES/CNE nº 1/2001, não estão submetidos a processos de autorização ou reconhecimento pelo MEC.

A leitura dos relatórios supramencionados indicou alguns problemas, abaixo relacionados, cujos esclarecimentos seriam necessários para melhor análise do presente pleito:

- 1 – Interatividade entre professor e aluno.
- 2 – Estabelecimento de parcerias.
- 3 – Política de qualificação para capacitar tanto o corpo docente quanto o corpo técnico-administrativo para a educação a distância.
- 4 – Adequação das bibliotecas.
- 5 – Previsão de atendimento a estudantes portadores de necessidades especiais.

Fez-se necessária também a manifestação da Secretaria de Educação a Distância do Ministério de Educação – SEED, conforme prevê a legislação.

Dessa forma, converti o processo em diligência, CNE/CES nº 5/2007, solicitando à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC que informasse a Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP dos problemas apontados, para que se manifestasse, no prazo de 60 (sessenta) dias. Solicitei, também, que o novo Relatório da SESu/MEC viesse acompanhado do parecer da Secretaria de Educação a Distância – SEED, para subsidiar a decisão deste Conselho.

- Do cumprimento da Diligência

O Relatório nº 827/2007-MEC/SESu/DESUP/COACRE, de 5 de setembro de 2007, informa que a SESu/MEC oficiou a Instituição em 15 de fevereiro de 2007, solicitando o envio da documentação comprobatória do atendimento da Diligência do CNE e da listagem de endereços de pólos de atendimento presencial a serem visitados pelo INEP, nos termos da Portaria Normativa nº 2/2007, para que fosse retomada a tramitação do presente processo.

Consta, então, que a UNIVAP encaminhou, em 1º de abril de 2007, documentação comprobatória de atendimento à diligência, em volume apensado ao processo, sob registro: 020049/2007-63.

Em 25 de abril de 2007, a SESu/MEC encaminhou o processo para manifestação da Secretaria de Educação a Distância – SEED, de acordo com o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 5.773/2006, bem como para decisão acerca da definição dos endereços de pólos que seriam objetos de visita *in loco* pelo INEP, uma vez que se trata de processo iniciado no ano de 2005, portanto anterior à Portaria Normativa nº 2/2007.

Em 1º de junho de 2007, a SEED elaborou o Parecer nº 59/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC que aprecia tanto o atendimento da diligência do CNE quanto o atendimento das exigências da Portaria Normativa nº 2/2007, manifestando-se *favorável ao credenciamento institucional para oferta de educação a distância da Universidade do Vale do Paraíba, mantida pela Associação Valeparaibana de Ensino, para oferta de cursos superiores a distância, com abrangência para atuar na sede da instituição, localizada na Av. Shishima Hifumi, 2.911 – Urbanova – São José dos Campos.*

A SESu/MEC, considerando *i)* o atendimento à Diligência CNE/CES nº 5/2007; *ii)* o resultado da avaliação apresentado no relatório da Comissão de Verificação sobre o projeto do curso a distância, proposto pela Instituição; *iii)* o disposto no Decreto nº 5.773/2006, no Decreto nº 5.622/2005, na Resolução CNE/CES nº 1/2001 e no Parecer nº 59/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC, reencaminhou o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, com a seguinte recomendação:

Favorável ao credenciamento da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, mantida pela Associação Valeparaibana de Ensino, para oferta de cursos superiores a distância, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada na Av. Shishima Hifumi, 2.911 – Urbanova – São José dos Campos.

Após analisar as informações prestadas no citado Relatório nº 827/2007-MEC/SESu/DESUP/COACRE, que registra, também, o voto favorável da SEED, por meio do Parecer nº 59/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC, ao credenciamento da Instituição para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, considero que a Instituição atendeu às solicitações da Diligência CNE/CES nº 5/2007, de autoria deste relator.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, mantida pela Associação Valeparaibana de Ensino, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, para oferecimento de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta inicial do curso de Especialização em Jornalismo Científico, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada na Av. Shishima Hifumi, 2.911 – Urbanova – São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente